



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (0\*\*86) 3279-0003 / CNPJ: 01.612.584/0001-19

CEP 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

Lei nº 258/2017, de 19 de julho de 2017.

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município de Lagoa de São Francisco, das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no Art. 65 inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal e seus órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, e o Poder Legislativo Municipal, a parcelar os débitos previdenciários do Município de Lagoa de São Francisco.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo – poderes políticos, administração direta ou indireta municipal - e não repassadas ao Fundo Previdenciário do Município de Lagoa de São Francisco até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, podem ser objeto de acordo para pagamento parcelado, através de Termos de Parcelamento de Débito - TPD.

Art. 2º O Município de Lagoa de São Francisco pode parcelar seus débitos com o Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, gerido pelo fundo Previdenciário do Município de Lagoa de São Francisco - relativos as competências até março de 2017, observando disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, conforme redação dada pelo art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11 de julho de 2017, e o inciso I do art. 9º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1990.

§ 1º Os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município de Lagoa de São Francisco, das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social, poderão ser parceladas em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

§ 2º As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente a partir do décimo dia do mês subsequente ao da assinatura do termo de pagamento das prestações acordadas.

Art. 3º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acrescido de juros simples de 0,5%a.m. (meio por cento ao mês) acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As parcelas vencidas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5%a.m.



Estado do Piauí

**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO**

Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento

Praça Antonio C. do Nascimento, nº 20 - Centro

Fone: (0\*\*86) 3279-0003 / CNPJ: 01.612.584/0001-19

CEP 64.258-000 - Lagoa de São Francisco - Piauí

(meio por cento ao mês) acumulados desde a data da assinatura dos termos de acordo de parcelamento.

§ 2º As parcelas vencidas serão dispensadas de multa desde a data da assinatura dos termos de acordo de parcelamento.

Art. 4º Os termos de acordo de parcelamento deverão ser acompanhados de declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem por competência os valores originários, as atualizações, os juros e os valores consolidados.

Paragrafo Único: Os documentos discriminados neste artigo deverão ser encaminhados a Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Fazenda, ou órgão correlato, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade as normas aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, regressivamente, cobrar dos órgãos da Administração Pública direta e indireta e do Poder Legislativo Municipal os valores que a cada um deles caibam no total do débito parcelado

Art. 6º O parcelamento de que trata esta lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - Falta de recolhimento de parcela por três meses consecutivos ou alternado;

II- Inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2017, por três meses consecutivos ou alternados;

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco-PI, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e dezessete (19/07/2017).

Veridiano Carvalho de Melo

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi numerada, sancionada, publicada e registrada aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (19/07/2017).

**Claudiana Gomes de Melo**

Secretária Municipal de Administração e Finanças